

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém – PA contra José Jorge Soares Monteiro e Maria de Jesus dos Santos Lima, em solidariedade com a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), como ex-presidentes da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 50000/2003 destinado à elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados como Três Irmãos, Colônias Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra no Estado do Pará sob o montante de R\$ 44.400,00 pelo aporte de R\$ 40.400,00 em recursos federais e de R\$ 4.000,00 em recursos da contrapartida, além da tomada de contas especial em face da impugnação da prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 34000/2006 e em face do não cumprimento do objeto pactuado para a implantação do projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, visando a reverter o passivo ambiental em área de preservação permanente e em reserva legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim – PA sob o montante de R\$ 102.939,68 pelo aporte de R\$ 93.000,00 em recursos federais e de R\$ 9.939,68 em recursos da contrapartida.

2. Como visto, a vigência do Convênio nº 50000/2003 teria transcorrido durante o período de 30/10/2003 a 27/3/2004, com o prazo fatal para a prestação de contas final do ajuste fixado em 26/5/2004 (Peça 1, fls. 42/47), ao passo que a vigência do Convênio nº 34000/2006 teria transcorrido durante o período de 29/12/2006 a 28/12/2007, com o prazo fatal para a prestação de contas final do ajuste fixado em 27/2/2008 (Peça 3, fls. 30/37).

3. O Relatório de Auditoria nº 33/2016 (Peça 2, fls. 88/91) assinalou a irregularidade das presentes contas, tendo contado com o certificado de auditoria (Peça 2, fl. 92) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Peça 2, fl. 93).

4. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária dos responsáveis, mas, a despeito da regular citação, o Sr. José Jorge Soares Monteiro, a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima e a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense não apresentaram as suas alegações de defesa, nem, tampouco, efetuaram o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito (Peça 34), a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de José Jorge Soares Monteiro e Maria de Jesus dos Santos Lima, além da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense, para condenar os referidos responsáveis apenas em débito, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 37).

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo, no entanto, de destacar que a aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU não teria incidido sobre os ilícitos perpetrados no bojo do Convênio nº 34000/2006.

7. Além de não ter alcançado os objetivos pactuados, a Fanep realizou indevidos dispêndios no bojo dos Convênios 50000/2003 e 34000/2006, não tendo comprovado o necessário nexo causal entre os supostos dispêndios efetuados e os recursos federais recebidos.

8. Diante do baixíssimo nível de execução do Convênio 34000/2006 identificado sob o patamar de 24,76 % pela vistoria técnica local (Peça 3, fls. 67/69), não teria sido obtido o alcance das metas ajustadas (Peça 2, fls. 64/65 e Peça 3, fls. 70/76) e, em face da imprestabilidade do objeto parcialmente executado em prol da população local, o dano ao erário deve corresponder à integralidade dos recursos federais repassados, em consonância com a proposta da unidade técnica e do MPTCU, ao passo que, no bojo do Convênio 50000/2003, além dos saques em espécie, os dispêndios teriam

estranhamente contado, em sua maioria, com vários comprovantes para a suposta comprovação de um só cheque.

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário), sem prejuízo de a Súmula nº 286 do TCU ressaltar, ainda, que *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

10. Por esse prisma, e diante, especialmente, da ausência do necessário nexos causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos nos ajustes, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos ensejou a presunção legal de dano ao erário e, assim, mostrou-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa legal em relação, apenas, aos ilícitos inerentes ao Convênio 50000/2003, diante da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Eis que, no presente caso concreto, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação, apenas, aos ilícitos inerentes ao Convênio 50000/2003 diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/7/2017 (Peça 11), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 26/5/2004 (Peça 1, fls. 42/47), já que não houve esse decenal transcurso entre a ordem para a citação, em 11/7/2017 (Peça 11), e a data fatal para a prestação de contas final do referido Convênio 34000/2006, em 27/2/2008 (Peça 3, fls. 30/37), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito de anotar, então, essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis em face dos ilícitos perpetrados no bojo do Convênio 50000/2003, sem prejuízo, todavia, de aplicá-la em relação aos ilícitos perpetrados no âmbito do Convênio 34000/2006, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de José Jorge Soares Monteiro e de Maria de Jesus dos Santos Lima, além da Fanep, para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, aplicando a subjacente multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis diante dos ilícitos perpetrados no bojo do Convênio 34000/2006, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator